

O TRIBUNAL DO JÚRI E AS NOVAS REGRAS NO PROCESSO PENAL

ADOLFO CEZAR NUNES CASIMIRO¹

RESUMO

Este projeto tem por finalidade analisar e valorar, as recentes mudanças no nosso código de processo penal. Dentre as principais mudanças debatidas estão o fim do libelo, o fim do protesto por novo júri no caso de condenação pelo Tribunal do Júri à pena superior a 20 anos, a implantação da audiência concentrada, com base no princípio da celeridade processual, adotando-se inclusive a substituição das alegações escritas por debates orais. Observa-se também que, na mesma perspectiva de agilizar os julgamentos pelo Tribunal do Júri, o novo Projeto de Lei traz a dispensa do relatório anteriormente confeccionado pelo juiz presidente da sessão, quando do julgamento propriamente dito.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Mudanças; Código de Processo Penal.

ABSTRACT

This project has for purpose to analyze and to valorar, the recent changes in our code of criminal procedure. Amongst the main debated changes they are the end of the libel, the end of the motion for new trial in the case of conviction for the Court of the Jury to the superior penalty the 20 years, the implantation of the intent hearing, on the basis of the beginning of the procedural celeridade, adopting also the substitution of the allegations written for oral debates. It is also observed that, in the same perspective to speed the judgments for the Court of the Jury, the new Project of Law brings the dismissal of the report previously confeccioned by the Chief Judge of the session, when of the judgment properly said.

Word-key: Court of the Jury; Changes; Code of criminal procedure.

¹ Aluno concluinte do Curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN.
<adolfocezar@hotmail.com>.

1 INTRODUÇÃO

Diante das recentes mudanças aduzidas ao Código de Processo Penal Brasileiro desenvolvem-se o presente trabalho intitulado **O Tribunal do Júri e as Novas Regras no Processo Penal** a partir da exclusão das provas colhidas em fase de inquérito policial, à exceção de algumas hipóteses previstas em lei maior, reconhecem-se a verdadeira aplicação dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Elimina-se a possibilidade de frustrados tais princípios, virem, os jurados, a se deixar influenciar nas suas decisões por elementos que não obedeçam aos mínimos requisitos de um processo penal garantista.

Outro aspecto curioso do Projeto de Lei a ser analisado, é que do procedimento do Tribunal do Júri foi retirado o libelo, peça confeccionada pelo Ministério Público. Pela nova legislação que se encaminha para votação e aprovação, o juiz presidente do Tribunal do Júri, após recebimento do processo para julgamento, intimará as partes, Ministério Público, ou querelante, defensor, para, no prazo de cinco dias, apresentarem, se assim o quiserem, rol de testemunhas de plenário e requererem outras diligências.

Observe-se também que o número de testemunhas em plenário aumentou de cinco para oito, cujas oitivas, condicionando-se a requerimento das partes, poderá se proceder em plenário. Neste sentido, absolutamente salutar a alteração, pois, desta forma, valoriza-se o contraditório, cumprindo-o na sua totalidade uma vez que os jurados poderão, efetivamente, intervir na formação da prova, eis que será produzida perante eles. Ressalte-se também que o Projeto inova, acertadamente, para admitir a inquirição diretamente, tanto do próprio réu como das testemunhas em plenário, pelas partes, Ministério Público, assistência, querelante e defesa.

Tal pesquisa tem por fulcro analisar como a valoração de um preceito que informa o sistema constitucional, que estabelece comandos basilares e imprescindíveis à defesa dos pilares da manifestação constituinte originária, com a finalidade de preservar as vigas-mestras que solidificam o edifício constitucional, buscando dar coerência, racionalidade e segurança ao ordenamento jurídico, a partir da ponderação de valores dos contra a vida analisando se as mudanças no Código de Processo Penal trarão benefícios à sociedade.

Realizar-se-á neste pré-projeto um estudo retrospectivo utilizando o método dialético, por meio de um levantamento bibliográfico, no qual se abordou uma análise e valoração das recentes mudanças com relação ao julgamento dos crimes contra a vida. Tal análise se dará a partir da doutrina do Direito Processual Penal e jurisprudências sobre o tema,

recorrendo-se a literatura tradicional e eletrônica, através de documentos publicados na rede internacional de comunicação.

2 PRODUÇÃO DE PROVAS NO INQUÉRITO POLICIAL

A instauração de inquéritos para levantamento da verdade fática de uma evidência data da antiga Grécia, onde havia grande influência religiosa, uma vez que se recorria aos oráculos divinos para buscar a verdade, daí surgiu a figura da testemunha, a qual deixou de embasava o seu testemunha na força divina para respaldá-lo no próprio conhecimento que tinha da verdade.

A agregação de prova segundo a ciência dos fatos representa um grande passo para a democratização do procedimento de apuração criminal, por representar a relevância do poder da verdade sobre o poder estabelecido e dominante, conforme assevera Foucault (1996, p. 54), identificando nesse procedimento [...] *grande conquista da democracia grega, este direito de testemunhar, de opor a verdade ao poder, se constituiu em um longo processo nascido e instaurado de forma definitiva em Atenas... esse direito de opor uma verdade sem poder a um poder sem verdade.*

A essa inovação pode-se esposar a origem do atual inquérito policial como objeto de investigação e apuração legítimo de fatos esclarecedores e um delito pela autoridade policial, uma vez que aquele procedimento alastrou-se pelo mundo antigo, tendo encontrado em Roma grande aceitação, revelando-se o melhor objeto de apuração da verdade, e adquirindo alguns aperfeiçoamentos e sofisticação sendo esquecido junto com a derrocada do Império Romano.

Em meados da Idade Média, a Igreja resgata a prática do Direito Romano, trazendo de volta a pratica da investigação mediante oitiva de testemunha à luz da verdade conhecida dos fatos, enquanto na Inglaterra, o Rei Henrique II iniciava o procedimento do sistema acusatório, onde o responsável pelo julgamento não participa da produção de provas, semelhante ao procedimento atual.

Napoleão, por sua vez, a vista dos dois modelos, identifica a vantagem que se obteria ao juntá-los. Segundo Coutinho (2001, p. 37), foi, na *reunião dos dois sistemas que, Napoleão vai fazer surgir um processo misto, também conhecido como reformado ou napoleônico*, resultando no Código Napoleônico, que passou a espelhar a legislação européia, e, por conseguinte o sistema processual penal brasileiro, onde o inquérito policial representa o relato dos fatos e pessoas envolvidas em um resumo informativo, para, em um segundo momento, se expor essas informações a triagem do contraditório.

Ainda hoje, embora se enfrentem sabias contrariedades, uma vez que correntes doutrinárias divergem da necessidade de se manter o Inquérito Policial como peça essencial de um processo criminal, pois defendem a ausência do contraditório nessa fase primeira, respaldados pelo que se detecta nas lições do respeitável professor Torinho Filho (1994, p. 185) que afirma ser o IP [...] *peça meramente informativo*, há de se admitir que essa peça, desde que executada dentro dos limites da lei, e a luz da legislação vigente, representa considerável esteio para o andamento do processo, pois relata todos os fatos que cercam o delito, dentro de um limite de tempo mais próximo do ocorrido, e, portanto, com maiores possibilidades de conter a verdade como deve ser apresentada à justiça.

Regra seria que tal peça estivesse livre de imperfeições, entretanto ela, como qualquer procedimento humano-social, está sujeito a equívocos, porém é o veículo mais próximo ao ocorrido, sendo capaz de comportar os fatos com maior nitidez diante de uma perícia, dentre outros fatos relevantes, como bem relata Costa (2006, p. 01)

O inquérito policial não está isento de imperfeições, mas segundo os ensinamentos do eterno mestre, Augusto Mondin⁵, é o registro legal, formal e cronologicamente escrito, onde se dá a apuração dos crimes, trazendo em seu bojo os elementos probantes, alguns realmente provisórios, pois carecem do contraditório ao qual serão submetidos na instrução criminal, mas outros existem que não poderão ser repetidos em juízo, quais sejam, a arrecadação dos vestígios deixados no local do crime, as buscas e respectivas apreensões ocorridas durante a investigação, das quais decorrem as mais diversas perícias químicas, toxicológicas, médicas, odontológicas, psicológicas, antropológicas, genéticas, caligráficas, balísticas, datiloscópicas, residuográficas, entre outras mais.

Considerando-se que os elementos da prova representam o objeto afirmativo dos fatos comprobatórios carreados do mundo real para o corpo do processo, como é o caso das perícias e exames de corpo de delito. A legislação penal brasileira acolhe qualquer prova obtida lícitamente, mesmo que estas não catalogadas no Código de Processo Penal, a exemplo dos recursos conquistados com avanço tecnológico, posterior a edição dessa norma, como interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como tantas outras conhecidas no cotidiano.

Ao investigado, através do seu defensor, após a ciência do conteúdo da acusação, é dado o direito de impugnar a prova carreada ao inquérito, da qual não tomou conhecimento durante o processo investigativo, cabendo-lhe, inclusive o direito de oferecer contraprova. Dentre essas provas encontram-se as interferências nos elementos de comunicação, inclusive

as de informática, bem como aquelas respaldadas pela Lei 9.034/95, onde há infiltração de agente policial, devidamente autorizado.

Como se pode observar, o Inquérito Policial, de acordo com a assertiva Pimentel (1975, p. 3) [...] *não é uma simples peça informativa como sustentam alguns autores. Mais do que isso é um processo preparatório, em que existe a formação de prova*, traz em seu bojo recursos muito preciosos para o desenvolvimento do processo criminal, longe de ser utilizado apenas pela denúncia ou queixa, uma vez que é a luz das informações ali contidas que o Juiz decreta a prisão preventiva, ou temporária, e o seqüestro de bens, podendo-se garantir que as decisões se tornam muito difíceis para o Magistrado tomar algumas decisões sem o apoio da peça investigatória, em virtude da ausência de provas.

Assim, à luz do princípio da livre convicção permitido pela legislação penal brasileira, o magistrado concluirá o seu convencimento pela própria opinião formada diante das provas de que dispõe, conforme ensina Costa (2006, p. 01), [...] *não havendo predominância de valor legal de umas sobre as outras*.

Esta seria a forma, a necessidade e os resultados da produção de provas no momento investigativo do Inquérito Policial. Este instrumento, no entanto, não se restringe apenas a nessa fase do processo penal, pois em qualquer fase poderá haver produção de provas no sentido de melhor qualificar a decisão.

O fato é que essa fase compreende o início de uma verdadeira saga, e juntada de papeis, oitiva de partes e testemunha, por fim, a formação de processo volumoso e que deveria ser lido em Plenário no momento da audiência pública, mesmo que essa tratasse de um julgamento sujeito ao Tribunal do Júri.

Depois de algumas investidas, o judiciário brasileiro conquistou, em 2008 a publicação da lei 11.689, que estabelece novas normas e regras para o Tribunal do Júri, o que vem agilizar o procedimento do judiciário, agregando-o à dinâmica do mundo globalizado e tecnicamente ativo.

3 REFLEXOS DA LEI 11.689/2008 NOS PROCEDIMENTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Código de Processo Penal Brasileiro é uma lei editada em 1941 por isso carece de constantes atualizações a fim de atender as necessidades da sociedade contemporânea. Por isso foi instituída uma nova lei com a finalidade de *Alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e*

dá outras providências, Diante do que diversas mudanças foram implantadas nos procedimentos com os processos de competência do Tribunal do Júri a partir de agosto de 2008, quando entrou em vigor a Lei nº 11.689, de 09 de junho, com vigência sessenta dias depois da sua publicação.

Merece destaque o interesse pela celeridade do julgamento, diante da norma que declara desnecessária a leitura das peças processuais, prática que gerava desconforto e cansaço a todos os presentes, tornando as seções do tribunal do jure enfadonhas e pouco proveitosas.

A nova lei alcança também o tempo de defesa, acusação, replica e treplica. Na lei antiga cada parte tinha duas horas para sua sustentação oral, e a promotoria e a defesa tinham o tempo de trinta minutos para replica e treplica, respectivamente. Hoje, a sustentação compreende uma hora e meia para cada parte. A réplica e treplica, entretanto, foram contempladas com mais trinta minutos cada, restando uma hora para cada um, como disciplina do art. 477, na redação dada pela lei 11.689/2008:

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

Vale ressaltar que a esse tempo será dobrado em caso de pluralidade de réus.

Agora, aos jurados cabe apenas analisar as questões que lhes dizem respeito, ou seja, os temas que envolvem atenuantes e agravantes ficaram reservados ao Juiz, por ser quem tem competência para apreciar.

Os quesitos submetidos ao corpo de jurados constam no art. 483, em sua nova redação, *in verbis*:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido;
- IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;
- V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Esta lei 11.689 inova ainda ao trazer a audiência unificada, na qual o juiz, no mesmo dia ouve o réu e as testemunhas, e, no mesmo ato decide se o acusado deve ou ser levado a júri. De acordo com leciona Frascari (2008, p. 01), *A partir das mudanças nas*

audiências realizadas antes da sessão do Tribunal do Júri, ouve-se primeiro as testemunhas e depois o réu. Ao contrario do sistema anterior, onde o réu era ouvido antes das testemunhas, decisão exaltada por Gomes (2008, p. 53).

[...] optou-se, também aqui, pela a realização do interrogatório após a colheita de toda a prova. É ele, portanto, o último ato de instrução probatória, a exemplo do que ocorre nos Juizados Especiais Criminais (art. 81, §1º da Lei 9.099/95), a confirmar seu perfil de meio de defesa.

Observa-se que a nova norma permite que o Juiz tenha oportunidade de dispor das versões de terceiros para confrontá-la com aquelas declaradas pelo réu em seu depoimento.

Tal procedimento em audiência única pode ser utópico em alguns casos, como defende Nucci (2008, p. 51):

[...] de nada adianta a lei determinar o impossível: “as provas serão produzidas em uma só audiência” (art. 411, § 2º, CPP), pois a busca da verdade real, a plenitude de defesa, o contraditório e o devido processo legal precisam efetivar-se. Se não puder fazê-lo num único ato, pouco interessa o que preceitua a lei ordinária, uma vez que os princípios constitucionais estão acima disso.

É claro que o magistrado observará as possibilidades de realizar todos os procedimentos de uma só vez. O fato é que hoje, com o advento da nova lei, a autoridade dispõe de alicerce para acelerar o procedimento jurídico.

Já era de se esperar que houvesse modificações no limite de idade, uma vez que a redução de maior idade civil para 18 anos já é fato consumado, por isso, a nova lei tratou de reduzir para dezoito em vez de vinte e um anos o limite de idade para o alistamento de pessoas para ocupar o corpo de jurados, aumentando, assim, a número de interessados, possibilitando aos universitários, sobretudo os estudantes das ciências jurídicas, proporcionando-lhes oportunidade de vivenciar a prática jurídica, bem como, lhes conferindo oportunidades diferenciadas na busca de efetivação profissional, após a conclusão do curso, segundo direito conferido pelo art. 440:

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

A redução de 21 para 18 anos, aumenta consideravelmente o leque de opções no momento da escolha dos candidatos a jurados, grupo este também alcançado pelas inovações,

pois antes era composto por vinte e três e agora são vinte e cinco escolhidos entre os alistados, daí serão sorteados sete que comporão o Conselho de Sentença, conforme disciplina o art. 447 da nova lei:

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Na opinião de alguns juristas, a exemplo de Frascari (2008), uma das mais significativas mudanças reside no fim do segundo julgamento para condenações superiores a vinte anos, fato que gerava resultados absurdamente dicotômicos, pois havendo condenação unanime em um primeiro julgamento, poderia haver no segundo, absolvição em igual proporção, sem que fatos novos e relevantes, fossem trazidos aos autos pela defesa. Só dependia da visão do novo corpo de jurados.

Tal disciplina gerou algumas controvérsias entre juristas, no tocante a aplicabilidade imediata da nova norma, polemica dirimida ao se observar a disciplina do art. 2º do Código de Processo Penal Brasileiro:

Art. 2º do CPP A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob vigência da lei anterior.

Portanto, é clara a inaplicabilidade do recurso de Protesto por Novo Júri, mesmo que o crime tenha sido cometido anteriormente à lei 11.689/2008, conforme defende Nucci (2008, p. 410):

[...] a sua extinção, em boa hora determinada pelo legislador, confere modernidade ao sistema recursal no processo penal brasileiro e a norma puramente processual tem, indubitavelmente, aplicação imediata, colhendo todos os efeitos em andamento, pouco importando quando o fato criminoso foi cometido.

Há autores que defendem que essa aplicabilidade fere o princípio constitucional de que a lei processual não pode retroagir em desfavor do réu, como se verifica no entendimento de Tourinho Filho (2008, p. 114):

[...] se a lei processual penal nova coarctar a Defesa, suprimindo-lhe, por exemplo, recurso, proibindo-lhe esta ou aquela prova, obstaculizando, enfim, aquela ampla defesa a que se refere a Lei das Leis, é óbvio que tal norma não

poderá ter aplicação. Não pelo fato de ser mais severa, que seria irrelevante, mas pela circunstância de ser supinamente inconstitucional.

Assim, de controvérsia em controvérsia, o fato é que a lei nova vem sendo largamente aplicada, acatada e/ou recusada, porém ainda não houve um pronunciamento definitivo do julgador maior, portanto depende do entendimento do magistrado.

A norma anterior determinava que o réu, obrigatoriamente teria que comparecer à audiência a fim de ser submetido à inquirição, onde responderia os quesitos que o juiz achasse necessário ao esclarecimento do fato. Na nova norma, ao exercer o direito de silêncio, poderá decidir não comparecer.

O fato é que a lei em comento veio não só mudar, mas inovar o procedimento norteado pelo Código de Processo Penal – CPP, destacando-se que no âmbito do Tribunal do Júri, as mudanças ora comentadas, podem ser resumidas em um comparativo com a norma anterior, da seguinte forma:

Demonstrativo comparativo das normas alteadas pelo Lei 11.689/2008.

	ANTIGA NORMA	NOVA NORMA
INTERROGATÓRIOS	O réu, as testemunhas de acusação e de defesa são ouvidos em dias diferentes. Apresentadas contra-razões, o juiz decide se leva o acusado a júri popular (sentença de pronúncia)	Testemunhas de acusação, defesa e, por último, o réu, são ouvidos na mesma audiência, juntamente com os argumentos das partes pelo Ministério Público e advogados. O juiz decide no mesmo dia ou, em casos mais complexos, dá um prazo de 10 dias
PROTESTO POR NOVO JÚRI	O réu pode recorrer caso seja condenado a uma pena superior a 20 anos de prisão	Não existe mais recurso contra pena superior a 20 anos
PROTESTO POR NOVO JÚRI	Idade mínima de 21 anos	Idade mínima de 18 anos
QUESITOS	Os jurados respondem a uma série de perguntas relativas ao crime, que são interpretadas pelo juiz, que profere o veredicto	Os quesitos foram simplificados. Entre eles, deve haver a pergunta: "O jurado absolve o acusado?"
JULGAMENTO	É obrigatória a presença do réu	O réu pode decidir não comparecer, exercendo seu direito de silêncio
DEBATES	Acusação e defesa tinham duas horas cada para apresentar seus argumentos ao júri, com meia hora de réplica e tréplica para cada (tempo dobrado em caso de dois réus)	São uma hora e meia para cada, com uma hora para réplica e tréplica para cada (tempo dobrado em caso de dois réus)

O demonstrativo acima foi elaborado a partir dos comentários anteriores, e apresentado em tabela para melhor visualização do leitor.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se iniciar a presente pesquisa optou-se por relatar acerca da produção de provas em um processo criminal a partir da sua origem histórica, considerando-se que é aí, na instauração do inquérito, que se relatam, após investigação severa, os fatos formadores de um processo a ser apreciado pelo tribunal do júri.

A seguir, voltou-se a investigação para os efeitos causados pela lei nº. 11.689/2008, na legislação penal, sobretudo no tocante aos procedimentos no Tribunal do júri, e as inovações imposta por essa nova norma.

Das mudanças ressalta-se que elas vieram para proporcionar maior celeridade ao processo penal em todos os momentos processuais, adequando a legislação, antes disciplinada por uma lei de 1941, que já não atende eficientemente às necessidades da sociedade atual.

Ao se desenvolver a análise à lei, observou-se que o processo penal, à luz da nova norma, pode, teoricamente, ser mais célere, uma vez que, na medida do possível, o magistrado dispõe de base legal para agir em um lapso temporário muito menor, pois poderá, por exemplo, confrontar declarações testemunhais como depoimento do réu, uma vez que aquele procedimento é anterior a este.

Nos moldes da norma antiga, poderia precisar de mais uma audiência para dirimir controvérsia, considerando-se que a morosidade da justiça sempre gerou problemas sociais, e insatisfação dos operadores do Direito e seus clientes, pois essa lentidão, por si só, representa uma violência contra os usuários, que muitas vezes vêem o seu direito minguar no emaranhado de procedimentos temporários exigidos pelo andamento processual, tendo com consequência a agressiva impunidade.

A nova norma, como todo novo, gerou conflitos entre os juristas brasileiros em alguns dos seus pontos, mesmo assim, reconhece-se que esta mudança veio com a intenção de melhorar, e alcançou o seu objetivo.

Outras mudanças ainda ficaram a dever, pois, na verdade, é evidente que o Código de Processo Penal carece de uma lei que o substitua plenamente, a fim de atender as necessidades político-sociais deste novo século, que exige uma legislação mais evoluída e bem construída, onde o cidadão possa ter certeza do resultado sem que mais um pedacinho de

lei o deixe inseguro, vindo prejudicá-lo, ou mesmo que o favoreça, o homem precisa ter certeza do que está reivindicando o impugnando.

Mesmo assim, vale destacar que a nova lei ao reformar os procedimentos no Tribunal do Júri, favoreceu a celeridade e os procedimentos processuais, bem como ao estudante universitário que, com a revisão do limite de idade para membro do corpo de jurados, possibilitando maior vivência para os futuros operadores do Direito.

Enquanto isso se fica no aguardo de uma lei atual e dinâmica que possa garantir maior confiabilidade e certeza de justiça ao país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008**. Presidência da República, Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm>. Acesso em 27. Nov. 2010.

COSTA, Carlos Fernando da Cunha. **O princípio da proporcionalidade e a validade das provas ilícitas colhidas no Inquérito Policial**. Cuiaba. In Revista Jurídica do Unirondon, nº 7. Entrelinhas. 2007. PP. 203-223. (ISSN: 1519-2555). Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/26604/1>>. Acesso em 27. Nov. 2010.

COUTINHO, Jacindo Nelson de Miranda. **Crítica a Teoria Geral do Direito Processual Penal**. São Paulo: Editora Renovar. 2001. p. 37.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau. 1996. p. 54.

FRASCARI, Lucas - **Lei 11.689/08, Novas Regras No Tribunal Do Júri**. 2008. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_7377/artigo_sobre_lei_11.689/08,_novas_regras_no_tribunal_do_juri>. Acesso em 21. Nov. 2010.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentário às reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito: novo procedimento do Júri (Lei 11.689/2008)**. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Advocacia Criminal - Teoria e Prática**. RT. 1975.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo. Saraiva. 1994.

_____. **Processo Penal**. 30. ed. São Paulo. Saraiva. 2008.

ANEXO I – LEI Nº. 11.689/2008

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.689, DE 9 DE JUNHO DE 2008.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I Da Acusação e da Instrução Preliminar

‘Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.’ (NR)

‘Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.’ (NR)

‘Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.’ (NR)

‘Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.’ (NR)

‘Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.’ (NR)

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.' (NR)

Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.' (NR)

Seção II

Da Pronúncia, da Impronúncia e da Absolvição Sumária

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitraré o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.' (NR)

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova.' (NR)

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.' (NR)

Art. 416. Contra a sentença de impronúncia ou de absolvição sumária caberá apelação.' (NR)

Art. 417. Se houver indícios de autoria ou de participação de outras pessoas não incluídas na acusação, o juiz, ao pronunciar ou impronunciar o acusado, determinará o retorno dos autos ao Ministério Público, por 15 (quinze) dias, aplicável, no que couber, o art. 80 deste Código.' (NR)

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave.' (NR)

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso.' (NR)

Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.' (NR)

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.' (NR)

Seção III

Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário

‘**Art. 422.** Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.’ (NR)

‘**Art. 423.** Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.’ (NR)

‘**Art. 424.** Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.’ (NR)

Seção IV

Do Alistamento dos Jurados

‘**Art. 425.** Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 426 deste Código.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.’ (NR)

‘**Art. 426.** A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.

§ 3º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de

defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.' (NR)

Seção V Do Desaforamento

'Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.' (NR)

'Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.' (NR)

Seção VI Da Organização da Pauta

'Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.' (NR)

'Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.' (NR)

'Art. 431. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, o ofendido, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento, observando, no que couber, o disposto no art. 420 deste Código.' (NR)

Seção VII

Do Sorteio e da Convocação dos Jurados

'Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.' (NR)

'Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.' (NR)

'Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código.' (NR)

'Art. 435. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do acusado e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.' (NR)

Seção VIII

Da Função do Jurado

'Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.’ (NR)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.’ (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.’ (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.’ (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.’ (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.’ (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.’ (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Seção IX

Da Composição do Tribunal do Júri e da Formação do Conselho de Sentença

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.' (NR)

Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.' (NR)

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.' (NR)

Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.' (NR)

Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.' (NR)

Art. 452. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes o aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.' (NR)

Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.' (NR)

Art. 454. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.' (NR)

Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, científicas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.' (NR)

Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.' (NR)

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.' (NR)

Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código.' (NR)

Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código.' (NR)

Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.' (NR)

Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.' (NR)

'Art. 462. Realizadas as diligências referidas nos arts. 454 a 461 deste Código, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada deles.' (NR)

'Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal.' (NR)

'Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri.' (NR)

'Art. 465. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 434 e 435 deste Código.' (NR)

'Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.' (NR)

'Art. 467. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.' (NR)

'Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.' (NR)

'Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código.' (NR)

'Art. 470. Desacolhida a arguição de impedimento, de suspeição ou de incompatibilidade contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.' (NR)

'Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 464 deste Código.' (NR)

'Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.' (NR)

Seção XI Da Instrução em Plenário

'Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos no mais a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.' (NR)

'Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.' (NR)

Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.' (NR)

Seção XII Dos Debates

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.' (NR)

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.' (NR)

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.' (NR)

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.' (NR)

Art. 480. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.' (NR)

Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.' (NR)

Seção XIII

Do Questionário e sua Votação

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.' (NR)

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?

§ 3º Decidindo os jurados pela condenação, o julgamento prossegue, devendo ser formulados quesitos sobre:

I – causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

II – circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena, reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 4º Sustentada a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito a respeito, para ser respondido após o 2º (segundo) ou 3º (terceiro) quesito, conforme o caso.

§ 5º Sustentada a tese de ocorrência do crime na sua forma tentada ou havendo divergência sobre a tipificação do delito, sendo este da competência do Tribunal do Júri, o juiz formulará quesito acerca destas questões, para ser respondido após o segundo quesito.

§ 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.’ (NR)

‘Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.’ (NR)

‘Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.’ (NR)

‘Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não*.’ (NR)

‘Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.’ (NR)

‘Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.’ (NR)

‘Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.’ (NR)

‘Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

Parágrafo único. Se, pela resposta dada a um dos quesitos, o presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.' (NR)

'Art. 491. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 488 deste Código assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.' (NR)

Seção XIV Da sentença

'Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.' (NR)

'Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento.' (NR)

Seção XV Da Ata dos Trabalhos

'Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.' (NR)

'Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

- I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;
- II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;
- III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;
- IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;
- V – o sorteio dos jurados suplentes;
- VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;
- VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;
- VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;
- IX – as testemunhas dispensadas de depor;
- X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;
- XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;
- XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;
- XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;
- XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;
- XV – os incidentes;
- XVI – o julgamento da causa;
- XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.’ (NR)

‘Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativa e penal.’ (NR)

Seção XVI Das Atribuições do Presidente do Tribunal do Júri

‘Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

- I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;
- II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;
- III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;
- IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer destes, a arguição de extinção de punibilidade;

X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.” (NR)”

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 581

.....

IV – que pronunciar o réu;

.....

VI – (revogado);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso VI do caput do art. 581 e o Capítulo IV do Título II do Livro III, ambos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Brasília, 9 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro